

RECURSO INOMINADO Nº 0805503-50.2026.8.19.0002
RECORRENTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
RIOPREVIDÊNCIA
RECORRIDO: WALLACE MELLO SIQUEIRA

RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR (GRAM). PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA GRAM DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPSMERJ) E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO RESTRITO À INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA. SENTENÇA FUNDADA EM INEXISTENTE PEDIDO RESTITUTÓRIO RELATIVO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR E A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença homologatória do projeto de sentença de id 283660326, que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a natureza indenizatória da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) percebida pelo autor, reconhecendo, por conseguinte, a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a referida rubrica; 2) CONDENAR os Réus na obrigação de fazer consistente em abster-se de realizar novos descontos de Imposto de Renda (IRPF) sobre a verba denominada GRAM, no prazo de trinta dias, sob pena de multa a ser arbitrada em fase de cumprimento de sentença; 3) CONDENAR o Estado do Rio de Janeiro a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a GRAM nos anos de 2022 a 2024, no montante líquido de R\$ 12.591,08 (…)”.

Inconformados, o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência interpuseram Recurso Inominado por meio da petição de id 286408490. Em preliminar, sustentaram a nulidade da sentença por julgamento extra petita. Argumentaram que a controvérsia deduzida na petição inicial dizia respeito exclusivamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a GRAM, enquanto o projeto de sentença desenvolveu fundamentação centrada na incidência de Imposto de Renda e condenou os réus à restituição de valores descontados a tal título. Segundo os recorrentes, houve nítida desconformidade entre pedidos, causa de pedir e dispositivo da sentença.

Contrarrazões em id 298731898.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Merece ser anulada a r. sentença.

A petição inicial (id 265934209) e sua causa de pedir tratam exclusivamente da alegada ilegalidade da inclusão da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) na base de cálculo da contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ). O autor sustentou ser policial militar da ativa, perceber habitualmente a referida verba e possuir direito à exclusão da GRAM da base de incidência da contribuição previdenciária, por ostentar natureza indenizatória.

Todo o desenvolvimento da tese autoral, bem como a documentação acostada aos autos, esteve voltado à demonstração da ilegalidade dos descontos

previdenciários incidentes sobre a gratificação e à restituição dos valores descontados a esse título.

Todavia, a sentença recorrida não enfrentou especificamente a controvérsia submetida a julgamento. O projeto de sentença partiu da premissa de que a demanda teria por objeto a cessação de descontos de Imposto de Renda sobre a GRAM e a restituição de valores supostamente recolhidos a esse título. Com base nessa premissa, examinou questões relacionadas ao IRRF, às declarações de ajuste anual do imposto de renda, ao art. 43 do CTN e à repetição de indébito tributário, concluindo pela inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre a verba.

A decisão consignou, inclusive, a condenação dos réus à restituição de valores qualificados como “Imposto de Renda sobre a GRAM”, matéria que não integra o pedido nem a causa de pedir deduzidos na inicial. Assim, a sentença apreciou questão distinta daquela efetivamente submetida ao Juízo, deixando de analisar de forma congruente a pretensão autoral voltada à incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar.

Neste contexto, afigura-se manifesto e flagrante o divórcio entre os fundamentos e dispositivo da sentença proferida e a inicial da presente ação, não sendo a controvérsia fática e jurídica enfrentada e solucionada pelo juízo a quo, o que macula de nulidade o provimento jurisdicional atacado.

Assim sendo, face à ausência de fundamentação e dispositivo correlatos aos pleitos da inicial, versando sobre objeto estranho à lide, violando o art. 93, IX, da CRFB/88, a sentença recorrida se afigura evidentemente nula.

Nesse sentido, segue o julgado do E. TJRJ:

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e reintegração de posse. Alegação de nulidade de determinado contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da parte Ré. Entendimento desta Relatora quanto à anulação da sentença alvejada ex officio. Com efeito, comparando-se os pedidos deduzidos na peça inicial com o que restou decidido pela Douta Juíza Singular, verifica-se com certa facilidade que a controvérsia em exame não foi solucionada a contento. De fato, na hipótese dos autos, é inequívoca a violação do Princípio da Adstrição, já que inexiste perfeita correlação entre o pedido inicial e a sentença a quo, sendo certo que não foram decididas questões relevantes que foram levantadas como causa de pedir. Evidente a violação à disposição contida no Artigo 492, do Código de Ritos, que impede o juiz de prolatar decisão de natureza diversa da pedida e de condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diferente do que foi demandado. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (0020772-86.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES

PENA - Julgamento: 02/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)”.

Posto isso, VOTO no sentido de CONHECER o recurso inominado interposto pelos réus e DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a sentença recorrida, com imediato retorno dos autos à origem para regular processamento e novo julgamento.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator

